

**PARECER Nº 2574/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, "institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo."

De acordo com a iniciativa, pretende-se dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Dignidade da Pessoa Humana, à Legalidade, à Isonomia, à Ampla Defesa e ao Devido Processo, à Livre Iniciativa, à Ordem Econômica, à Função Social da Legislação Tributária.

Dispõe que o referido Código terá por objetivos:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Também de acordo com a iniciativa, será considerado contribuinte, a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Dispõe que as disposições do Código que instituir serão aplicadas, no que couber, a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Dispõe também sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, prevendo que tais disposições não excluam outras decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como, os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Estabelece que a Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Estabelece também, dentre outros, sobre a execução de trabalhos de fiscalização; sobre o julgamento do contencioso administrativo-tributário; consulta tributária e fornecimento de certidões.

Estabelece ainda, que caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da lei em que venha a se converter o presente projeto, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Estabelece que a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Dispõe, dentre outros, sobre a instituição; integrantes; nomeação de representantes e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes.

Dispõe também, que quando for constatada infração ao disposto no pretendido Código, poderá o contribuinte apresentar reclamação fundamentada e instruída ao CODECON, sendo que, julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto no referido Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Tais disposições serão aplicadas às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Dispõe ainda, que serão inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Justifica o autor que a iniciativa objetiva resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais.

A manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado, objetivando adequar o projeto ao Princípio da Separação dos Poderes, em especial aos artigos 69, incisos II e XVI, e 70, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, retirando-se, para tanto, os artigos que impunham atribuições às Secretarias, bem como os que instituíam e tratavam do CODECON (arts. 17 a 22).

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27 de novembro de 2013.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD)

David Soares (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB) - Relator

Marquito (PTB)